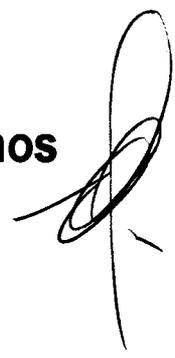


ANEXO I - Tabela de Preços Mínimos



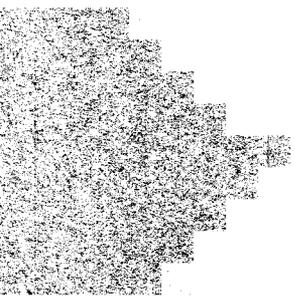
PREÇOS MÍNIMOS P/ TRABALHOS DE

DIAGRAMAÇÃO

- 1) Jornal Tablóide..... R\$ 168,26
- 2) Jornal Stander..... R\$ 274,74
- 3) Revista Preto e Branco..... R\$ 292,70
- 4) Revista Cor..... R\$ 326,00
- 5) Ofício A4..... R\$ 200,20

OBSERVAÇÕES:

- a) Valores por página.
- b) Os nomes dos diagramadores devem constar no expediente.



14



**PREÇOS MÍNIMOS P/ TRABALHOS DE
FOTOJORNALISMO**

Saída (até 03 horas)..... R\$ 254,03

Diária (até 05 horas)..... R\$ 410,73

Diária em Viagem..... R\$ 578,34

Saída Mista (03 horas: COR X PB)..... R\$ 410,73

Jornada Mista (05 horas: COR X PB)..... R\$ 474,12

a) Uma saída compreende a realização de trabalho em local específico, no prazo máximo de 03 (três) horas computadas a partir da saída da redação.

b) Quando o serviço ultrapassar as 05 (cinco) horas consideradas de trabalho normal, o repórter-fotográfico deverá cobrar hora extra, de acordo com a legislação trabalhista e Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

c) A produção e os custos decorrente de filme, foto acabamento, transporte, hospedagem, seguro de vida, credenciamento, etc, para execução das reportagens, fica por conta da empresa ou do cliente.

d) Foto para reportagem de jornal ou revista..... R\$ 135,08

Capa de jornal..... R\$ 248,59

Capa de revista..... R\$ 275,63

Foto de arquivo (observando os valores acima)..... R\$ 210,83

e) Fotos aéreas terão acréscimo de 100%.

f) Estes mesmos valores podem ser utilizados para os casos de republicação ou revenda das fotos.

g) Devem ser cobrados 50% de acréscimo nas reportagens que:

* são realizadas em domingos e feriados.

* são realizadas entre 21 horas do dia às 6 horas da manhã do dia seguinte.

15

* o repórter-fotográfico tiver que exercer a função de laboratorista e/ou operador de telefoto.

h) Os trabalhos publicados sem crédito sofrerão multa de 50% sobre o seu valor. A creditação é obrigatória, conforme a Lei 5.988/73.

i) Para garantia dos direitos autorais, deve ser usado como comprovante de pagamento o contrato de licença de reprodução de obra, aprovado no Congresso de Guarapari(ES).





**PREÇOS MÍNIMOS P/ TRABALHOS DE
REDAÇÃO**

1) Para uso **EDITORIAL**

-Lauda R\$ 111,71

-Diária de 5 horas..... R\$ 219,00

-Diária em viagem..... R\$ 421,54

2) Para uso **COMERCIAL**

- Lauda R\$ 171,55

- Diária de 5 horas..... R\$ 339,50

- Diária em viagem..... R\$ 584,05

OBSERVAÇÕES:

a) O período máximo de uma diária é de 5 (cinco) horas. Serão cobradas tantas diárias quantas forem as jornadas de 5 (cinco) horas necessárias para apuração de matérias.

b) A lauda para efeito de cálculo é de no máximo 25 linhas e de no máximo 65 toques.

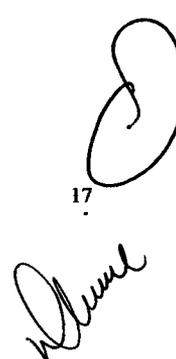
c) Os valores devem ser pagos independentes da publicação.

d) Os custos não incluem despesas com transportes, hospedagens (se for o caso) e alimentação.

e) Trabalhos realizados em domingos e feriados sofrerão acréscimo de 50% no preço.

▮ **Piso UNIFICADO..... R\$ 1.000,00**

▮ **EDITOR/ASSESSOR..... R\$ 1.757,78**



17



**PREÇOS MÍNIMOS P/ TRABALHOS DE
REVISÃO JORNALÍSTICA**

- 1) Revisão Simples (a lauda)..... R\$ 72,94
- 2) Revisão Completa (incluindo 2 leituras e 1 emenda).....
R\$ 106,55
- 3) Revisão de Original..... R\$ 72,94
- 4) Revisão Simples em Idioma Estrangeiro..... R\$ 84,02
- 5) Revisão Completa em Idioma Estrangeiro..... R\$ 140,23
- 6) Revisão de dois Idiomas Simultaneamente..... R\$ 187,88

OBSERVAÇÕES:

- a) Os valores são por lauda de 25 (vinte e cinco) linhas e de no máximo 65 (sessenta e cinco) toques.
- b) Os nomes dos revisores devem constar no expediente de qualquer publicação jornalística.



18



Almeida

ANEXO II - Código de Ética do Jornalista

Dos Jornalistas Brasileiros

O Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais aprova o presente Código de Ética: O Código de Ética do Jornalistas fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas.

I - DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art.1°. O acesso à informação pública é um direito à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

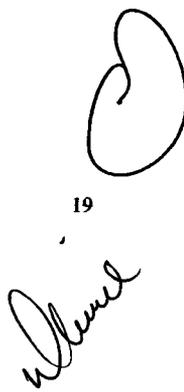
Art.2°. A divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art.3°. A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art.4°. A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art.5°. A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

II. - DA CONDUTA PROFISSIONAL DO JORNALISTA


19


SECRETARIA DE JUSTIÇA
FRENº
15

Art.6º. O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art.7º. O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art.8º. Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art.9º. É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.
- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.
- e) opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, em especial quando exercida com objetivo de controlar a informação.
- f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.
- g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.
- h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art.10º. O jornalista não pode:

20
Wander

- a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com a tabela fixada por sua entidade de classe.
- b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.
- c) Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.
- d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, raciais, de sexo e de orientação sexual.
- e) Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

III - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO JORNALISTA

Art.11. O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art.12. Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respeito das entidades representativas da categoria.

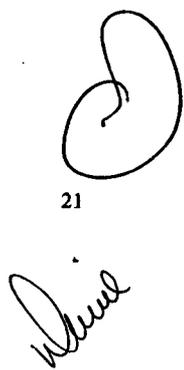
Art.13. O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

- a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.
- b) De caráter mórbido e contrários aos seus valores humanos.

Art.14. O Jornalista deve:



21



a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art.15. O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art.16. O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria das pessoa, respeitados os direitos das minorias.

Art.17. O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

IV - APLICAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art.18. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

Art.19. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos às penalidades, a serem aplicadas pela Comissão de Ética:

a) aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do Sindicato;

b) aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso social do Sindicato.

§ Único - As penas máximas (exclusão do quadro social, para os sindicalizados, e impedimento definitivo de ingresso no quadro social, para os não sindicalizados), só poderão ser aplicados após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

22





Art. 20. Por iniciativa de qualquer cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingidos poderá ser dirigida representação escrita e identificada à comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.

Art. 21. Recebida a apresentação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamentada ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22. A aplicação da penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

§ 1º . A audiência deve ser convocada por escrito, pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de dez dias a contar da data de vencimento do mesmo.

§ 2º . O jornalista poderá apresentar resposta por escrita no prazo do parágrafo anterior ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

§ 3º . A não observância, pelo jornalista dos prazos previstos neste artigo, implica a aceitação dos termos da representação.

Art. 23. Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas, no prazo mínimo de dez dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24. Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral, no prazo de dez dias corridos, a contar do recebimento da notificação.

§ Único - Fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia geral, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento da notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética.

23

Art. 25. A notória intenção de prejudicar o jornalista manifesta em caso de representação sem necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o autor.

Art. 26. O presente Código de Ética entrará em vigor após sua homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada para este fim.

Art. 27. Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas, mediante proposição subscrita no mínimo por dez delegações representantes de Sindicato dos Jornalistas.

Rio de Janeiro, setembro de 1985.

